

Hamilton Valadares e Advogados Associados

www.valadares.adv.br
hamiltono@valadares.adv.br



ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

GIACAMPOS DIAMOND LTDA, qualificada nos autos ***Processo Administrativo nº 445137/16***, do Recurso Administrativo – auto de infração nº. 51065/2010 –, vem, mui respeitosamente, por seus procuradores “*in fine*” assinados, Requerer Reconsideração da decisão adotada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA, que aplica penalidade de multa a recorrente, pelos seguintes motivos de direito e de fato:

1. – A r. decisão que aplicou a multa no valor de R\$ 20.002,00, com base no auto de infração nº. 51065/2010, não se encontra fundamentada, o que contraria o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da busca da verdade real. Isto porque, de conformidade com a lei, com a constituição e com a unanimidade da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento, não é necessário que o julgador somente descreva o procedimento e arbitre uma solução. Necessário que demonstre às partes os motivos de sua convicção, bem como os fatos que ensejam a decisão que toma.

Verifica-se, no entanto, no presente caso, “*data venua*”, que a decisão em apreço falece de qualquer fundamentação que pudesse

SUPRAM - TM/AB	23/10/16
Recebido em:	564.330-000-00



demonstrar ao sujeito passivo os motivos e a razoabilidade da decisão adotada.

Assim é que a decisão deixou de se manifestar, fundamentalmente, sobre praticamente todas as alegações contidas na peça recursal.

a). - Não houve a exata descrição da infração o que impede a Recorrente de proceder a exata defesa, por desconhecer o ato objeto da autuação, o que torna nulo o auto de infração.

b) . - A Recorrente não foi informada previamente, a data e hora da fiscalização para que pudesse acompanhar os trabalhos de fiscalização e pudesse prestar a informações e esclarecimentos necessários o que justifica a anulação do auto de infração.

c). - A Recorrente não foi advertida anteriormente, não tendo lhe sido dado qualquer oportunidade de esclarecer e de sanar as supostas irregularidades, o que justifica também a anulação do auto de infração.

d) . - O Agente ao proceder à autuação incorreu em equívoco, pois a Recorrente somente atua rigorosamente em seu ramo de atividades após a obtenção das licenças necessárias, e no caso em tela não se encontrava atuando na área; não provocou danos ao meio ambiente e não se encontrava operando o seu empreendimento.

Senhor Presidente,

A Recorrente foi autuada por supostamente, instalar atividade potencialmente poluidora e causar poluição ou degradação ambiental.



Verifica-se que a descrição da suposta infração, constante do "auto de infração", que o agente atuante, na verdade, não descreveu nenhuma infração específica, mas se limitou a proceder a descrição do texto de lei, cujo tipo é por demais vasto:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradado do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"

e ainda

"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais aos ecossistemas e habitat ou patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Ora, sem a descrição exata da infração não é possível à autuada proceder a defesa, por desconhecer o ato objeto da autuação, mormente no caso da autuada que há mais de cinco anos não exerce qualquer atividade na área contemplada no auto de infração, sendo, portanto, impossível a prática de qualquer das várias ações a ela imputada, algumas, inclusive, excludente entre si.

Assim, não tendo sequer descrito o fato objeto da autuação, com a necessária e indispensável precisão, *in limine*, a autuada, desde já, requer a anulação do auto de infração nº. 51065, por não fornecer os dados necessários e suficientes à identificação da suposta infração e, consequentemente permitir o amplo direito de defesa.



Ora, sem a descrição exata da infração não é possível à autuada proceder a defesa, por desconhecer o ato objeto da autuação, momente no caso da autuada não exerceu qualquer atividade na área contemplada a época do auto de infração, sendo, portanto, impossível a prática de qualquer das várias ações a ela imputada, algumas, inclusive, excludente entre si.

Assim, não tendo sequer descrito o fato objeto da autuação, com a necessária e indispensável precisão, *in fine*, a autuada, desde já, requer a anulação do auto de infração nº. 51065, por não fornecer os dados necessários e suficientes à identificação da suposta infração e, consequentemente permitir o amplo direito de defesa.

Não existe nos autos nenhuma prova de que as atividades que deram origem à notificação estivessem sendo desenvolvida em propriedade rural ou em área de sua titularidade do Recorrente junto ao DNPM.

Registre-se que a Recorrente, por se tratar de mineradora organizada, com significativa atuação na região, é muitas vezes citada, por garimpeiros clandestinos, que procuram se eximir de autuações, como responsável pela área em que são encontrados em atividade ilegal.

A Recorrente é parte ilegitima para figurar como sujeito passivo da autuação.

Finalmente, não existe nos autos qualquer informação dando pelo descumprimento de advertência à justificar e fundamentar a aplicação da multa.

Verifica-se que o Agente ao proceder à autuação incorreu em equívoco, pois a Recorrente somente atua rigorosamente em seu ramo de atividades após a obtenção das licenças necessárias, e no caso em tela



não se encontrava atuando na área; não provocou danos ao meio ambiente e não se encontrava operando o seu empreendimento.

Eventual passivo ambiental encontrado na área trata-se de intervenções pretéritas, realizadas por garimpeiros clandestinos, sem qualquer participação da Recorrente.

REPETINDO: os pareceres técnicos e jurídicos que serviram de base a r. decisão se basearam violaram os princípio do devido processo legal, da ampla defesa, com gravíssimos e irreparáveis prejuízos para o Recorrente.

Dante do exposto, requer Vossa Senhoria que se digne de reconsiderar a r. decisão que indeferiu o recurso, para:

a) – que seja acolhida a matéria de defesa articulada em preliminar, no recurso administrativo, para determinar o cancelamento e a anulação do auto de infração objeto do referido Recurso, determinando-se o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada;

b) – que, no mérito, se se chegar até ele, que seja o recurso julgado integralmente procedente, determinando-se o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Patos de Minas/MG, para Belo Horizonte, aos
14 de dezembro de 2.016.

HAMILTON BASÍLIO VALADARES

– OAB/MG 42.542 –

Marcondes Geraldo de Mattos
MARCONDES GERALDO DE MATTOS

– OAB/MG 82.366 –



OFÍCIO N° 58-2016

UBERLÂNDIA, terça-feira, 8 de novembro de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁ/BA examinou o Processo Administrativo nº 445137/16, relativo ao Auto de Infração nº 51065 - / 2010 e decidiu:

Considerando a IMPROCEDÊNCIA da defesa, julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$20.002,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o §3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Caso a autuação gerar Reposição Florestal/Pesca V.S* estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S* dispõe do prazo de 30 dias para, querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL SUPRAM, no telefone (34) 3237-2983.

Atenciosamente,

Funcionário(a)/Responsável

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental SEMA/MG
MASP 1.400.776-0 - OAB/MG 107.541

A(o) Senhor(a) Giacampos Diamond Ltda

Rua Barão do Rio Branco, nº 2425 Lagoa Grande
PATOS DE MINAS/MG
CEP: 38700-000
CPF/CNPJ: 04.155.632/0001-85

NUDEC – TM
NÚCLEO DE GESTÃO DE DENUNCIAS AMBIENTAIS
E CONTROLE PROCESSUAL - TRIÂNGULO MINEIRO
Praça Tabajara, nº 3, Centro, Uberlândia-MG
CEP: 38400-186 / Telefone: (34) 3237-6400
E-mail: nuedc.tm@meioambiente.mg.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E
ALTO PARANAÍBA**

**ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE – Sr. Franco Cristiano da silva
Oliveira Alves**

RO 368388/2016
SUPRAM TRA/AP
21/12/2016
NUB10

Processo nº 21903/2014/001/2014
Auto de Infração nº 51065/2010

GIACAMPOS DIAMOND LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.155.632/0001-85, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 2425, bairro Lagoa Grande, CEP: 38700-170, Patos de Minas/MG, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, por meio de seu (s) procurador (es) *in fine*, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

à r. decisão de fls., com fundamento no artigo 43, CAPUT, do Decreto Estadual 44.844/2008, na conformidade das razões inclusas, cuja juntada fica requerida.

Dessa forma, requer o Recorrente o recebimento deste recurso – que é tempestivo – nos seus regulares efeitos. Na seqüência, requer a remessa dos autos ao Colegiado competente para o seu regular processamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 20 de dezembro de 2016.

Alvarez
MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA

OAB/MG 118.325

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO



I- DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi autuada pelo Sistema Estadual de Meio ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), por, supostamente, ter cometido condutas previstas no artigo 83, código 115 e 122 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo-lhe aplicada multa no importe de R\$20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Apresentou defesa, arguindo em suma que no auto de infração não havia a descrição exata da infração, devendo ser o mesmo considerado nulo por desobedecer aos preceitos legais, bem como a Recorrente não foi previamente advertido para sanar eventuais irregularidades. Ao final, alegou que não exercia suas atividades na área autuada, motivo pelo qual não causou danos ao meio ambiente, requerendo assim, a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada.

Em 19 de maio de 2015, o Sr. Luiz Alberto de Freitas Filho (Gestor Ambiental da SUPRAM/TMAP) apresentou parecer acerca do mencionado auto de infração, declarando em síntese não existirem argumentos jurídicos suficientes a ensejarem a descaracterização da infração autuada, opinando assim, pela manutenção da multa aplicada.

Após, foram os autos remetidos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para decisão, ante o fim da instrução processual.

Ao prolatar a decisão, o Sr. Superintendente acompanhou o parecer da SUPRAM/TMAP, considerando a improcedência da defesa apresentada pela Recorrente, julgando procedente a aplicação da multa simples no valor de R\$20.002,00 (vinte mil e dois reais), acrescido de juros e correção monetária conforme artigo 48, § 3º, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, com o fim de ver reformada à decisão recorrida.

Eis a síntese dos fatos.



II- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ao ser lavrado um auto de infração, faz-se necessário que alguns requisitos sejam observados, para que o teor do mesmo seja considerado válido para produzir os efeitos jurídicos e legais.

No que tange aos critérios a serem utilizados para lavrar o autos de infração, estes se encontram dispostos no artigo 27, § 1º, inciso III e suas alíneas do Decreto estadual 44.844/2008, que assim dispõem:

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Nessa seara, ao analisar detidamente o auto de infração nº 51065/2010 nota-se que tais critérios não foram observados, em flagrante violação à legislação aplicável.

Isso porque, no campo 9 do auto de infração, referente a descrição da infração, o servidor autuante em nenhum momento realizou o que lhe era pedido, uma vez que não relatou as situações encontradas que possivelmente caracterizariam no enquadramento de infrações, tampouco procurou analisar a gravidade das condutas que julgava lesivas ao meio



ambiente, restando claro a não observância dos requisitos ensejadores da caracterização de infração anteriormente descritos.

Destaca-se que o autuante tão somente realizou cópia das condutas previstas nos códigos 115 e 122 do anexo I, do artigo 83 do decreto Estadual 44.844/2008, não fundamentando assim, os motivos aos quais entendia haver condutas ilícitas, ao passo que sequer apontou quais seriam tais condutas, dificultando a defesa do Recorrente por desconhecer sobre quais condutas deveria se manifestar violando sobremaneira o princípio do contraditório.

Desta feita, ante a ausência de fundamentação adequada, bem como ante a ausência de observância aos critérios impostos no artigo 27, § 1º, inciso III e suas alíneas do Decreto estadual 44.844/2008, deve o auto de infração citado ser considerado nulo.

III- DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECORRENTE

No que tange a aplicação de penalidade áqueles que adotam condutas que degradam e poluem o meio ambiente, é sabido que somente é permitida a aplicação da sanção ao real responsável pelos danos eventualmente causados.

Todavia, conforme demonstrado nos autos, a Recorrente não exercia suas atividades na região onde fora lavrado o auto de infração, de forma que se foram constatados danos, estes se deram em razão de intervenções pretéritas realizadas por garimpeiros clandestinos e não pela Recorrente.

Ao analisar os documentos apresentados, mais precisamente os comunicados emitidos pela Recorrente anexos, que foram endereçados ao Chefe do 3º Distrito do Departamento de Poluição Mineral, ao Superintendente Interino da SUPRAM e a Dra. Célia Maria Brandão Fróes do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, constata-se que foi informado aos mencionados órgãos que a Recorrente suspendeu todas as atividades minerárias de todos os empreendimentos localizados nas margens ou no leito dos Rios Abaeté e seus afluentes Areado e Indaiá, e nos Rios Tiros e Borrachudo, na região do Alto São Francisco.

Insta salientar que tais comunicados foram todos emitidos nos dias 24 e 26 de abril de 2007, ou seja, três anos antes do auto de infração

lavrado em 15/12/2010 na região em que a Recorrente há anos não mais exerceia suas atividades.

Ao debatermos a questão ambiental, bem como os princípios e sanções aplicáveis na esfera do Direito Ambiental, cabe destacar um princípio de suma importância, qual seja, o princípio da Responsabilidade.

No que tange ao princípio da Responsabilidade, este visa fazer com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com as responsabilidades e custos da recuperação ou compensação do dano causado.

Destaca-se que o princípio acima, além de ser aplicado ao Direito Ambiental, encontra previsão legal em nossa Carta Magna, em seu artigo 225, § 3º, *in verbis*:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, não pode a Recorrente ser condenada ao pagamento de multa por danos que não ocasionou, tampouco ser considerada infratora, pois conforme já demonstrado pelos documentos retro mencionados, quando ocorreu a eventual constatação de infração, havia mais de três anos que a Recorrente não exercia nenhuma atividade na região autuada, restando inviável que seja imputada a ela condenação por danos ambientais que comprovadamente não foram por ela cometidos.

Assim, ainda que tenham de fato ocorrido danos na região autuada, não deve ser a Recorrente sofrer as consequências por aquilo que não fez, sendo tal penalidade que a ela foi imposta, uma flagrante violação ao princípio da Responsabilidade e a nossa Constituição Federal, haja vista que não sendo a infratora não há motivos para que sofra os efeitos da sanção.

IV-DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA



Ao analisarmos a legislação aplicável ao caso em comento, qual seja, o Decreto Estadual 44.844/2008, nota-se que as decisões proferidas pelos órgãos ambientais competentes deverão ser devidamente fundamentadas, conforme disposto no artigo 38 do decreto citado.

Pois bem, a decisão recorrida proferida pelo Sr. Superintendente somente se ateve a citar artigos de lei e a de forma genérica declarar que acompanhava o Parecer Jurídico do SUPRAM-TMAP, de tal forma que em nenhum momento justificou o porque de acompanhar o parecer, tampouco o porque entendia pela improcedência da defesa do Recorrente e procedência da multa descrita no auto de infração, restando ausente portanto, a devida fundamentação que tem o condão de garantir de forma inconteste um processo justo.

Ademais, nota-se pelas datas do parecer e da decisão recorrida, que ambas se deram em um mesmo dia, qual seja, 19 de maio de 2015, o que nos leva a crer que não houve análise em tempo hábil dos autos para que fosse preferida uma decisão justa.

Desta feita, resta claro a necessidade de reforma da decisão recorrida pelas razões declinadas no decorrer do presente recurso, bem como pela ausência de fundamentação exigida por lei.

V- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, bem como seja-lhe dado provimento, cancelando-se à penalidade imposta, reformando totalmente a sentença do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, julgando improcedente o pedido da penalidade de multa, bem como sendo considerada a nulidade do auto de infração.

Alternativamente, não sendo acolhido o pedido principal de cancelamento da penalidade imposta, requer que a penalidade aplicada seja revista, para que se aplique a multa na menor faixa, dado o baixo índice de gravidade dos fatos, não tendo ocorrido dano ambiental, comprometimento da saúde pública, tampouco prejudicado recursos hídricos.



Por fim, requer a juntada do instrumento de procuração para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais, bem como a juntada dos documentos anexos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Patos de Minas, 20 de dezembro de 2016.

Marcelo Fernandes
MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA
OAB/MG 118.325

Documentos anexos:

- 1- Procuração
- 2- Contrato social da empresa
- 3- Cópia do auto de infração
- 4- Cópia de comunicados enviados pela empresa

16
16

DOC. J. 01
PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO

GIACAMPOS DIAMOND LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.155.632/0001-85, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 2425, bairro Lagoa Grande, CEP: 38700-170, Patos de Minas/MG, neste ato representada pelo seu sócio administrador **GILMAR ALVES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 341.093.236-49, portador do RG nº MG- 2.331.699, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n. 704, bairro Centro, CEP: 38700-128, Patos de Minas/MG, nomeia seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s) **MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/MG 118.325, **ADRIANO SOUZA DE ASSIS**, advogado inscrito na OAB/MG 144.098, **PAULO RICARDO BRAGA MACIEL**, advogado inscrito na OAB/MG 150.667, **NÁDIA NASCENTES BORGES**, advogada inscrita na OAB/MG 154.651, **AMANDA MUNDIM ALVES AMÂNCIO**, advogada inscrita na OAB/MG 100.832 e **POLYANA ARANTES MACHADO MENDES**, advogada inscrita na OAB/MG 173.035, todos com escritório na Rua José de Santana, nº 1306, sala 502, Patos de Minas/MG, e endereço eletrônico marcelo@marcelofernandesadv.com.br, e telefone (34) 3821-0206, com poderes amplos e gerais, irrevogáveis, a fim de que me(nos) represente(m) em Juizo ou fora dele, em qualquer grau de jurisdição, podendo propor ações, citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica, assinar termos, inclusive de inventariante, discordar, concordar, substabelecer com ou sem reservas, levantar alvará judicial, valendo-se ainda das Cláusulas "Ad-Judicia", "Extra", "Insolidum"- se funcionar com outro(s) procurador(res) - bem como de todos os poderes do Artigo 105 do Código de Processo Civil e especialmente para, apresentar Recurso contra decisão proferida no processo nº 21903/2014/001/2014 em trâmite na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINIRO E ALTO PARANAÍBA referente ao auto de infração nº 51065/2010.

3º Patos de Minas/MG, 20 de dezembro de 2016.

GIACAMPOS DIAMOND LTDA



• **DOC. J. 02**

• **CONTRATO**

• **SOCIAL**



6^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
GIACAMPOS DIAMOND LTDA
CNPJ: 04.155.632/0001-85
(CONSOLIDADA)



CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.755.127/0001-34 e na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 312085494-4 em 22/09/2009, sediada a Rua Barão do Rio Branco, 2419, Bairro Lagoa Grande em Patos de Minas/MG CEP: 38.700-170, neste ato representada por administradores **GERALDO MAGELA CAMPOS**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 13 de setembro de 1968, portador da CI nº MG-4.849.909 expedida pela SSP/MG em 07/12/1999, inscrito no CPF sob o nº 682.158.946-13, residente e domiciliado a Avenida Getúlio Vargas, 655, Bairro Centro, em Patos de Minas / MG, CEP: 38.700-128 e **ALVES CAMPOS AGROPECUARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.552.234/0001-65 e na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3120669722-3 em 14/03/2003, sediada à BR 040 Km 35 mais 28 Km à direita, município de Três Marias / MG, CEP: 39.205-000, neste ato representada por seu administrador **GILMAR ALVES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 16 de setembro de 1959, portador da CI nº MG - 2.381.699 expedida pela SSP/MG em 28/10/1997, inscrito no CPF sob o nº 341.093.236-49, residente e domiciliado a Avenida Getúlio Vargas, 704, Bairro Centro, em Patos de Minas / MG, CEP: 38.700-128, únicos sócios da empresa "GIACAMPOS DIAMOND LTDA" inscrita no CNPJ sob o nº 04.155.632/0001-85, devidamente registrada na JUCEMG nº 3120606536-7 em 27/09/2000. Termo de retificação do contrato Social registrado em 14/11/2000 sob o nº 2542859, e 5^a. e última Alteração do Contrato Soc al registrada em 14/04/2011 sob o nº 4567547, tendo em vista cisão parcial realizada na sociedade empresária CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA, aprovada em reunião de quotistas daquela sociedade realizada em 01/08/2009, resolvem, por meio deste, alterar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira alteração – Admissão de sócio e transferência de quotas

Em virtude da cisão parcial da sócia **CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, aprovada em reunião de quotistas daquela sociedade realizada em 01/08/2009, admite-se como sócia desta sociedade a sociedade empresária **MINAS GEMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.312.621/0001-90 e na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3120887783-7 em 28/07/2010, sediada a Avenida Getúlio Vargas nº 704, Bairro Centro, CEP: 38.700-128, sociedade empresária especialmente criada nesta data para receber parcelas do patrimônio líquido vedado de outras sociedades, neste ato representada por seu sócio administrador **GILMAR ALVES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Ahaeté-MG, comerciante, nascido em 16 de Setembro de 1.959, portador da CI nº MG 2.381.699 expedida pela SSP/MG em 28/10/1997, inscrito no CPF sob o nº 341.093.236-49, residente e domiciliado a Avenida Getúlio Vargas, 704, Bairro Centro, em Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128, para a qual a sócia **CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.755.127/0001-34 e na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 312085494-4 em 22/09/2009, sediada a Rua Barão do Rio Branco, 2419, Bairro Lagoa Grande em Patos de Minas/MG CEP: 38.700-170, neste ato representada por seu sócio **GERALDO MAGELA CAMPOS**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 13 de



Q. Magela

J. Alves

M. F.

RA - TAN
El
4

setembro de 1968, portador da CI nº MG-4.849.909 expedida pela SSP/MG em 07/12/1999, inscrito no CPF sob o nº 682.156.940-15, residente e domiciliado a Avenida Getúlio Vargas, 655, Bairro Centro, em Patos de Minas / MG, CEP: 38.700-128, transfere a totalidade de suas 2.084.672 (dois milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e duas) quotas, retirando-se da sociedade.

Face à alteração, o Capital Social no valor de R\$ 2.086.672,00 (dois milhões e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais), representado por 2.086.672 (dois milhões e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 cada, totalmente subscrito e integralizado fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VR. TOTAL R\$
Minas Gema Participações Ltda.	2.084.672	2.084.672,00
Alves Campos Agropecuária Ltda	2.000	2.000,00
TOTAL	2.086.672	2.086.672,00

Tendo em vista as alterações promovidas o contrato social consolidado passa a ter vigência com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO



01- DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continuará adotando a denominação social de **GIACAMPOS DIAMOND LTDA.**

02- DO NOME DE FANTASIA

A sociedade continuará utilizando o nome de fantasia de **GIACAMPOS DIAMOND**.

03- DA SEDE E FILIAIS

A sede da sociedade continuará a Rua Barão do Rio Branco, 2.425 B – Bairro Lagoa Grande, em Patos de Minas / MG, CEP 38.700-000.

§ Único: A sociedade, por resolução dos sócios quotistas, abriu duas filiais, a primeira localizada na Fazenda Bocaina, a 24 km da comunidade de Corte, no município de Varjão de Minas, estado de Minas Gerais, CEP 38.794-000 e a segunda localizada na estrada Paineiras/Palmital, Fazenda Indaiá, lugar denominado Gentil, município de Paineiras, estado de Minas Gerais, CEP 35.622-000.

Clausula 04 - DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social da sociedade é a exploração, comércio e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas, locação de equipamentos pesados e automotivos, serviços de terraplenagem e pavimentação na área de construção civil em geral.



Ademar da Silva

2000

leff

ANEXO
S/2
4

Cláusula 05 - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social no valor de R\$ 2.086.672,00 (dois milhões e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais), representado por 2.086.672 (dois milhões e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e duas) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 cada, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VR. TOTAL RS
Minas Gema Participações Ltda.	2.084.672	2.084.672,00
Alves Campos Agropecuária Ltda.	2.000	2.000,00
TOTAL	2.086.672	2.086.672,00

1º: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, porém, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

2º: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (inciso VIII do art. 997, combinando com o art. 1.054 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002).



06- DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo como inicio de suas atividades em 27/09/2000.

07- DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade, isenta de caução, será exercida pelos administradores designados pelos sócios. aos administradores caberá a prática de todo e qualquer ato administrativo e a representação da sociedade ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente perante quaisquer terceiros, inclusive repartições públicas, federais, estaduais e municipais.

1º: A administração será exercida por **GILMAR ALVES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 16 de setembro de 1959, portador da CI nº MG - 381.699 expedida pela SSP / MG em 28/10/1997, inscrito no CPF sob o nº 341.093.236-9, residente e domiciliado a Avenida Getúlio Vargas, 704, Bairro Centro, em Patos de Minas / MG, CEP: 38700-128.

2º: Se a administração for exercida por mais de um administrador é obrigatória a assinatura em conjunto dos administradores, quando se tratar da alienação de bens imóveis.

3º: Os administradores estão proibidos de firmar atos que envolvam a sociedade em negócios ou operações estranhas aos fins sociais, tais como: fianças, aval, endossos, garantias e outros documentos de mero favor, em benefício próprio ou de terceiros.

08- DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Enviado para a Fazenda Nacional, 2000, 27/09/2000.
Assinatura de Gilmar Alves Campos
Assinatura de Alves Campos Agropecuária Ltda.

(Assinatura de Gilmar Alves Campos)

(Assinatura de Alves Campos Agropecuária Ltda.)



O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao final de cada exercício serão levantadas as demonstrações financeiras e os lucros ou prejuízos verificados poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas ou capital.

§ 1º: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, a totalidade ou parte dos lucros poderá ficar registrado em conta própria e será levado a arquivamento perante o órgão de registro do comércio, não podendo jamais, haver a compensação de prejuízos em detrimento do capital social.

§ 2º: A aprovação da demonstração financeira, bem como o fim destinado ao resultado acumulado e/ou apurado e demonstrado, dar-se-á em assembleia geral entre os cotistas.

09- DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS

É livre a cessão de quotas entre os sócios ou a aquisição destas, se já liberadas pela própria sociedade, cabendo a esta o direito de preferência; porém, a cessão das mesmas a terceiros, dependerá da prévia anuência dos sócios, considerando-se todavia, liberado o alienante para realizar a cessão, se no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua manifestação, o outro sócio não se pronunciar.



10- DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá pela morte, interdição, falência ou insolvência de qualquer de seus sócios, podendo, com a anuência do sócio remanescente ser admitido na sociedade, o sucessor detentor da titularidade das quotas patrimoniais.

§ 1º: Em caso de discordância do sócio remanescente, no caso previsto no caput, ou no caso de qualquer dos sócios utilizar a faculdade prevista no art. 1.029 da lei nº 10.406 de 10/01/2002, a sociedade levantará balanço especial na data do evento, o qual deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

Este Balanço, ou o do último exercício social se dentro do prazo retro, será precedido de uma avaliação técnica de todos os ativos da sociedade, devendo ser observadas na elaboração do mesmo, todas as provisões e reservas admitidas pela legislação fiscal e comercial;

§ 2º: O herdeiro do sócio falecido deverá em 15 (quinze) dias da apresentação do balanço especial, manifestar a sua vontade de ser integrado ou não à sociedade, sucedendo-o nos direitos e obrigações.

Caso não exerça esta faculdade no prazo estabelecido, ou não haja concordância do sócio remanescente, receberá todos os seus bens apurados no balanço especial, a que se referiu o parágrafo anterior em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente através da TJI.P e na ausência desta, utilizar-se-á o índice ou taxa que a substituir, vencendo a primeira delas em 120 (cento e vinte) dias da data do aludido balanço, acrescidas ainda de juros de 6% (seis por cento) ao ano.



P

WILLIAN

F

Y



§ 3º: Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, persistirá ele no quadro social, cabendo ao curador nomeado substituí-lo em todos os atos, vedada o exercício de cargo de direção, sem aquiescência do outro sócio.

§ 4º: Fica estabelecido que, caso seja apurado prejuízo no balanço especial, este será deduzidos créditos existentes, proporcionalmente às quotas de cada sócio.

§ 5º: No caso de restar apenas um dos sócios no quadro social, deverá a sociedade ter o ingresso de novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de sua liquidação.

II- DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios e ou administradores nomeados declaram, sob as penas da lei, e em especial ao que dispõe o art. 1.011, § 1º da lei nº 10.406 de 10/01/2002, que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei ou enquadrados nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

12- DO FORO CONTRATUAL OU DE ELEIÇÃO

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente instrumento serão dirimidos de acordo com a legislação aplicável, e em especial, segundo as disposições contidas na lei nº 10.406 de 10/01/2002, no que concerne às sociedades simples, tendo sido eleito pelas partes contratantes, o foro da cidade de Patos de Minas/MG, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

§ Único: Serão observadas, nos casos não regulados no presente contrato e na legislação aplicável, as disposições da lei das Sociedades por Ações (§ único do art. 1.053 do Código Civil de 2002).

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se as partes a cumprir o presente contrato social, assinando-o na presença de duas testemunhas, em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de surtir os efeitos legais.

Patos de Minas, 01 de agosto de 2009.

BJA 35241

BJA 35240

ALVES CAMPOS AGROPECUÁRIA LTDA

CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA.





~~MINAS GEMAS PARTICIPAÇÕES LTDA.~~

~~ADMINISTRADOR INCMEDADO~~

~~Gilmar Alves Campos~~

Testemunhas:

~~Marcos Caetano Mundim
CPF - 013.079.006-07~~

~~Antonio Jacinto Rosa Severino
CPF: 078.809.056-93~~

~~PROTOCOLO DE TRABALHOS DE NOTAS
CERTIFICA SEBASTIÃO VERSANI
Residente na Rua - (34)435-3414
Sobrenome: VERSANI
Nome: SEBASTIÃO VERSANI
Fones de BOMBAZIL: (31)351-2010
Doc. 78.~~

~~Fax: (31)351-2010 Tel: Fixo (31)351-2010 Recado (31)351-2010~~

~~BJA 35243~~

~~BJA 35243
PROTÓCOLO
AUTENTICAÇÃO~~



PROTOCOLO DE TRABALHOS DE NOTAS-CARTORIO SEBASTIÃO VERSANI	
AUTENTICAÇÃO	
Cartório de Notas de Belo Horizonte, Doc. n.º 17 REZ 2013	
Nome do Advogado	Nome da Testemunha
Em testemunha	Em testemunha
<ul style="list-style-type: none"> 1. Dr. Sérgio Henrique Vassouras Volpi Barreto 2. Sra. Eleusa Mário Versani 3. Sra. Isabella Holanda Versani Lopes 4. Sra. Jandira Aparecida Lopes Cipriano 5. Sra. Gustavo Ferreira Corrêa 6. Sra. Fabíola Volpi Ramires Almeida 	



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRG: 5001530
EM: 06/02/2013

FORACAMPUS DIAMONDS LTDA

PROTÓCOLO: 18/008.797-0
AC0098047



PROTÓCOLO



• **DOC. J. 03**
CÓPIA DO AUTO
DE INFRAÇÃO

•



team

IBAMA



L. NÚMERO DE INFORMAÇÃO: S1065

Página 17

Versão:	<input checked="" type="checkbox"/> Versão de Fim de Jogo	<input type="checkbox"/> Versão de Início
Assunto:	Lançamento de Resíduos Sólidos	
Agente:	<input checked="" type="checkbox"/> team	<input type="checkbox"/> IBAMA
Orgão autorizado:	IBAMA	IBAMA
Assinatura:		



4. Instituições Aplicadas:

- IBAMA Agência de Águas do Rio Grande do Sul Mário Campos Mário Dantas Agência de Combate ao Deserto da Mata da Terra da Amazônia
IBAMA Agência de Águas do Rio Grande do Sul de Minas Gerais de Pernambuco Companhia Vale do Rio Doce da Amazônia
IBAMA Agência de Águas do Rio Grande do Sul de Minas Gerais de Pernambuco Companhia Vale do Rio Doce

Nome da Instituição Aplicada:

Guarapari Diamond Ltda.
04 155 632/0003-85

Endereço da Instituição Aplicada: Rua Presidente Vargas, 1000
Av. Barão do Rio Branco

Bonito Lagoa Grande
CEP 200-000

5. Atividade: AAF Licenciamento DMAA Demarca Não há processo Processo nº:

Atividade Aplicada: Estrada de Guarante

Código da Atividade: P-07-10-0 Nome: Classe:

6. Fretes
Transportes
Comunicação:

Nome do Transportador:

7. Localização de Informações:

Endereço de Informação: Rua Presidente Vargas, 1000
Complemento: Bairro Centro, CEP: 200-000
Município: Bonito Lagoa Grande

Nome da Unidade de Gestão:

Nome da Unidade de Gestão:

Endereço de Informação:		Nome da Unidade de Gestão:		Nome da Unidade de Gestão:	
Praça Presidente Vargas, 1000		IBAMA		IBAMA	
Complemento: Bairro Centro, CEP: 200-000		Nome da Unidade de Gestão:		Nome da Unidade de Gestão:	
Município: Bonito Lagoa Grande		Nome da Unidade de Gestão:		Nome da Unidade de Gestão:	

Referência da Unidade:

- Instalar, construir, instalar, gerir ou explorar instalação ou sistema de maneira poluidora em desacordo de modo ambiente com licença de instalação onde operação, se constatada a existência de poluição ou desacordo ambiental.
- Caso poluição ou desacordo ambiental de qualquer natureza que resulte em perda maior ameaça de risco técnico, social, ambiental, econômico e cultural, bem como tenha efeitos negativos na saúde humana, o agente respeite e cumpra, por conservação e recuperação os procedimentos referentes ao controle e ao prejuízo e corrija a situação, e só deve entrar no procedimento

Assinatura do Agente Autônomo: SANTOS Mariana

Assinatura do Promotor:

Relatório Autônomo de Atividades Fiscais e Administrativas - 2º Trimestre 2002 - Poder Judiciário

NOTA DE INFRAÇÃO N°

51065

Folha 21

Ango.	Ano	Código Infr.	Almox.	Detalhe(s)
01	83	I 115		26.679,00
02	83	I 122		69.699,00

Entrega	Recebimento	Dia	Port. N°	Objeto



Presumível Genuíno Específico Não foi possível verificar

Infrator	Parte	Presunção	Valor	<input type="checkbox"/> Admissível	<input type="checkbox"/> Rebatível	Valor Total
01	P	1º Ofendido 2º Multa Simples 3º Multa Dura	R\$ 10.001,00			R\$ 10.001,00
02	P	1º Advertência 2º Multa Simples 3º Multa Dura	R\$ 30.001,00			R\$ 30.001,00
		1º Advertência 2º Multa Simples 3º Multa Dura				
		1º Advertência 2º Multa Simples 3º Multa Dura				

Valor total das Encargos de Responsabilidade: R\$ 40.002,00
Valor total das multas: R\$ 20.002,00

No caso de advertência, o infrator paga o valor de _____ dias para acatar as recomendações constantes no artigo 14, sem pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____.

Anotação Complementar/ Recomendação/ Observações						

P. T. Recomendação / Observação			
Nome Completo:	<input type="checkbox"/> CIP	<input type="checkbox"/> CNH	<input type="checkbox"/> RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.:	Nº / Km	Distrito / Subprefeitura	Município
UF: CIP	Av. 100	Assinatura:	
Nome Completo:	<input type="checkbox"/> CIP	<input type="checkbox"/> CNH	<input type="checkbox"/> RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.:	Nº / Km	Distrito / Subprefeitura	Município
UF: CIP	Av. 100	Assinatura:	

O INFRATOR TEM O PRAZO DE ATÉ DE Vinte (20) DIAS DO ENCONTRADO DO ATO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA/DOU
PRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESENTES/PAÍS: Presente Civilizado Presente Civilizado no Município Encarregado
Av. Nicomedes Alves dos Santos, 136, Centro Industrial, Uberlândia, MG.

P. Assinatura			
Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial
Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial
Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial
Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial	Assinatura do Oficial

* Via Internet, telefone: (31) 3212-1111 - Fax: (31) 3212-1111 - E-mail: infra@pfp.gov.br

** Via Internet, telefone: (31) 3212-1111 - Fax: (31) 3212-1111 - E-mail: infra@pfp.gov.br



• DOC. J. 04

CÓPIA DOS
COMUNICADOS
• ENVIADOS PELA
EMPRESA



COP



Patos de Minas, 26 de abril de 2007

Referência: COMUNICADO

Prezado Senhor,

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMin
3º DS - MG 16032007 - PR 1222 16/03/2007 - 16.12.27

Processo : 48403 - 930647/2007 - 48

GIACAMPOS DIAMOND LTDA.
COMUNICADO

48403 - 930647/2007 - 48

A empresa GIACAMPOS DIAMOND LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.155.632/0001-85, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 2.425, Loja B, Bairro Lagoa Grande, no município de Patos de Minas-MG, vem através desta, COMUNICAR que não tem conhecimento de que parceiros ou terceiros estejam trabalhando nas áreas em questão, e reafirma que não se responsabiliza pelos danos eventualmente causados pelos mesmos, visto que estão agindo em desobediência às exigências da empresa, uma vez que os mesmos já foram notificados da suspensão dos trabalhos em face do disposto na Deliberação COPAM Nº 243, de 13 de março de 2006, que suspendeu as atividades minerárias de todos os empreendimentos localizados nas margens ou no leito dos Rios Abaeté e seus afluentes Areado e Indaiá, e nos Rios Tiros e Barrachudo, na região do Alto São Francisco.

GIACAMPOS DIAMOND LTDA

Ilmo Sr.

Chefe do 3º Distrito

Departamento Nacional de Produção Mineral

Belo Horizonte – MG.



CÓPIA



Patos de Minas, 24 de abril de 2007.

Referência: COMUNICADO

Prezado Senhor,

A empresa GIACAMPOS DIAMOND LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.155.632/0001-85, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 2.425, Loja B, Bairro Lagoa Grande, no município de Patos de Minas-MG, vem através desta, **COMUNICAR** que não tem conhecimento de que parceiros ou terceiros estejam trabalhando nas áreas em questão, e reafirma que não se responsabiliza pelos danos eventualmente causados pelos mesmos, visto que estão agindo em desobediência às exigências da empresa, uma vez que os mesmos já foram notificados da suspensão dos trabalhos em face do disposto na Deliberação COPAM Nº 243, de 13 de março de 2006, que suspendeu as atividades minerárias de todos os empreendimentos localizados nas margens ou no leito dos Rios Abaeté e seus afluentes Areado e Indaiá, e nos Rios Tiros e Borrachudo, na região do Alto São Francisco.

GIACAMPOS DIAMOND LTDA

Ilmo Sr.

Dr. Fernando Ruas Machado

Superintendente Interino da SUPRAM

Uberlândia – MG.

CÓPIA



Patos de Minas, 24 de abril de 2007.



Referência: COMUNICADO

Prezada Senhora,

A empresa GIACAMPOS DIAMOND LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.155.632/0001-85, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 2.425, Loja B, Bairro Lagoa Grande, no município de Patos de Minas-MG, vem através desta, COMUNICAR que não tem conhecimento de que parceiros ou terceiros estejam trabalhando nas áreas em questão, e reafirma que não se responsabiliza pelos danos eventualmente causados pelos mesmos, visto que estão agindo em desobediência às exigências da empresa, uma vez que os mesmos já foram notificados da suspensão dos trabalhos em face do disposto na Deliberação COPAM Nº 243, de 13 de março de 2006, que suspendeu as atividades minerárias de todos os empreendimentos localizados nas margens ou no leito dos Rios Abaeté e seus afluentes Areado e Indaiá, e nos Rios Tiros e Borrachudo, na região do Alto São Francisco.



GIACAMPOS DIAMOND LTDA

Ilma Sra.

Dra. Célia Maria Brandão Fróes

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Belo Horizonte – MG.

Av. Barão do Rio Branco, 2.425, Loja B, Bairro Lagoa Grande – Patos de Minas – MG
Fone: (34) 3821-7272 – Fax: (34) 3823-8282

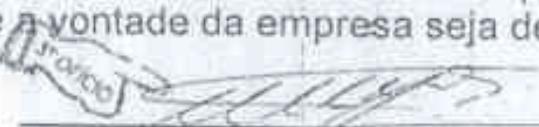


Patos de Minas, 01 de Junho de 2006

À

Policia Militar de Meio Ambiente de Patos de Minas

A empresa Giacamos Diamond Ltda, em defesa ao cumprimento da RECOMENDAÇÃO do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, em face, a Deliberação do COPAM 243/06, que prevê a suspensão da atividade de extração e pesquisa mineral, em toda a Bacia do Rio Abaeté, e desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar de modo formal e prevenir responsabilidades, suspendeu todos os contratos de parcerias de atividades minerarias, em toda a Bacia do Rio Abaeté, pelo prazo indeterminado e entregou para cada parceiro um comunicado conforme modelo em anexo, pedindo a todos que obedeçam à recomendação judicial, para evitarem que medidas civis e criminais sejam tomadas. Diante disso, fomos informados que o Sr. Marcio Marcos Gonçalves, estava garimpando nas áreas da empresa, sem a autorização da mesma, como não possuímos meios de conter a ação destas pessoas que agem ilegalmente, pedimos a vossa atenção em fiscalizar e evitar que a determinação do COPAM e a vontade da empresa seja desrespeitada.


GIACAMPOS DIAMOND LTDA
GERALDO MAGELA CAMPOS

Rua Barão do Rio Branco, 2425-B – Bairro Lagoa Grande
Telefone: 34-3821.7272 – Fax: 34-3823.8282
38.700-170 – Patos de Minas – MG

Policia Militar



NOTIFICAÇÃO

A empresa GIACAMPOS DIAMOND LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.155.632/0001-85, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 2.425, Loja B, Bairro Lagoa Grande, no município de Patos de Minas-MG, com o intuito de proteger o meio ambiente e de se adequar à legislação ambiental vigente, vem através desta **NOTIFICAR** a todos os parceiros e aos terceiros que estejam exercendo atividades nas áreas localizadas nas margens ou no leito dos Rios Abaeté e seus afluentes Areado e Indaiá, e nos Rios Tiros e Borrachudo, na região do Alto São Francisco, que não estão autorizados a trabalhar e que **NÃO SE RESPONSABILIZA** pelos danos causados e pelas consequências advindas de possíveis fiscalizações.

Reafirma que é expressamente proibido exercer atividades minerárias nas áreas relacionadas acima em virtude da Deliberação COPAM nº 243 (em anexo) que suspendeu tais atividades.

Patos de Minas, 24 de abril de 2007.

GIACAMPOS DIAMOND LTDA

Recb.: 25.04.2007

Marcos marcos faria